



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:499 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da Matriz da Vila das Velas.

Decreto n.º 25:500 — Abre um crédito destinado ao pagamento de salários ao pessoal da extinta Imprensa da Universidade de Coimbra que fôr chamado a prestar serviço na Imprensa Nacional de Lisboa.

Decreto-lei n.º 25:501 — Reforça várias verbas inscritas no orçamento do Ministério destinadas aos serviços de segurança pública.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:502 — Promulga diversas disposições acerca da contribuição predial urbana.

Decreto n.º 25:503 — Fixa em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no ano cultural de 1935-1936.

Despacho ministerial que regula o rateio do açúcar colonial com direito a bônus no presente ano cultural.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:140 — Manda passar ao estado de disponibilidade o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* e fixa a sua lotação.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 1:922 — Cria na Administração Geral dos Correios e Telégrafos o Fundo de cauções, destinado a indemnizar quaisquer prejuízos provenientes de alcance ou de peculato dos exactores e demais funcionários que tenham a sua responsabilidade dinheiro, correspondências ou materiais.

Decreto n.º 25:504 — Inscribe no orçamento a importância necessária para pagamento das primeiras despesas a efectuar com a construção do Estádio de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:505 — Regula a produção e comércio de exportação do figo e amêndoa produzidos no território nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:499

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da Matriz da Vila das Velas, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 amanuense	40\$00
1 tesoureiro	24\$00
1 sacristão	40\$00
1 andador	16\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:500

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 145.000\$, destinado ao pagamento de salários ao pessoal da extinta Imprensa da Universidade de Coimbra que fôr chamado a prestar serviço na Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 60.000\$ inserita no n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, à rubrica da qual é acrescentado o seguinte: «pessoal que pertenceu à extinta Imprensa da Universidade de Coimbra».

Art. 2.º É anulada a importância de 145.000\$ na verba inscrita no n.º 2) do artigo 47.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 25:501

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as seguintes quantias as verbas inscritas no orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1934-1935 e modificado por força do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, sob as rubricas adiante designadas:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Polícia de segurança pública de Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 82.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Material de guerra e equipamento . . . 526.000\$00

Polícia de segurança pública do Porto

Despesas com o material:

Artigo 94.º — Aquisições de utilização permanente:

3) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Material de guerra e equipamento . . . 196.000\$00

Guarda nacional republicana

Despesas com o material:

Artigo 120.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material.

4) De material de defesa e segurança pública. . . 750.000\$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento, capítulo e divisão «Guarda nacional republicana» é inscrita a quantia de 3:051.000\$, que ficará constituindo o n.º 3) do artigo 119.º «Aquisições de utilização permanente», classe «Despesas com o material», sob a rubrica «Aquisição de material de defesa e segurança pública».

Art. 3.º É anulada a quantia de 4:523.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado também para o corrente ano económico de 1934-1935 e modificado pela citada disposição do decreto-lei n.º 25:299.

Art. 4.º Ficam os serviços mencionados nos artigos 1.º e 2.º deste decreto e a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizados a aplicar e a satisfazer, sem dependência de quaisquer formalidades, as verbas a que se referem os mesmos artigos até à totalidade das quantias ali indicadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:502

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reclamações dos serviços das comissões avaliadoras dos prédios urbanos

Artigo 1.º Os chefes das repartições de finanças procederão à numeração, seguida, por freguesias e segundo a ordem topográfica, dos prédios urbanos inscritos nas cadernetas de avaliação a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Das cadernetas serão extraídos verbetes, os quais serão dispostos por ordem alfabética dos nomes dos proprietários, com as respectivas moradas e números dos artigos dos prédios que possuem, verbetes que servirão para busca dos prédios de cada contribuinte.

Art. 2.º Nos concelhos ou freguesias onde não foi determinada a revisão dos rendimentos colectáveis prescrita pelo decreto n.º 23:149, de 20 de Outubro de 1933, o chefe da repartição de finanças, concluída a ordenação dos verbetes, anunciará, por editais, que as cadernetas de avaliação se acham patentes, por espaço de trinta dias, a fim de serem examinadas pelos contribuintes, que poderão, dentro do mesmo prazo, reclamar sobre o que julgarem conveniente aos seus interesses. A estes editais dar-se-á a maior publicidade, devendo da sua afixação nos lugares do costume passar-se as competentes certidões.

§ único. Para comodidade dos povos poderão fixar-se, dentro desse prazo, dias determinados, indicados nos editais, para os contribuintes de cada freguesia, ou de cada grupo de freguesias, examinarem as respectivas cadernetas, sem prejuízo do direito de os contribuintes verificarem, em qualquer dia, durante o prazo das reclamações, as cadernetas que lhes interessarem.

Art. 3.º As reclamações de que trata o artigo anterior poderão ter por fundamento:

1.º A indevida inclusão de prédio na caderneta por se não dever considerar urbano;

2.º Erro na designação das pessoas, moradas ou na descrição dos prédios, quer do próprio, quer de outrem;

3.º Injusta fixação do rendimento colectável ou da percentagem atribuída para despesas de conservação;

4.º Omissão de quaisquer foros, censos, pensões ou outros encargos;

5.º Omissão de qualquer prédio, quer do reclamante, quer de terceiro;

6.º Não averbamento da isenção, relativamente a prédios isentos por lei;

7.º Inscrição duplicada.

§ 1.º As reclamações são feitas em papel selado, e o contribuinte poderá documentar o pedido com os elementos que julgar necessários.

§ 2.º As reclamações com fundamento no n.º 2.º deste artigo, desde que se verifiquem os requisitos do artigo 7.º, poderão ser feitas verbalmente e logo consideradas.

Art. 4.º O possuidor, por qualquer título, de prédios urbanos omissos na caderneta é obrigado a requerer, dentro do prazo da reclamação, a sua inscrição, com os esclarecimentos necessários. Pela inscrição dos prédios, nos termos deste artigo, não será imposta qualquer multa, mas pelos mesmos ficam os donos sujeitos ao pagamento da contribuição predial urbana a partir do primeiro lançamento a efectuar, se não gozarem de isenção.

Art. 5.º As reclamações serão decididas, pelo chefe da repartição, dentro de vinte dias, a contar daquele em que terminar o prazo para as reclamações, intimando-se aos interessados os despachos das desatendidas.

§ único. Para proferir tais decisões poderá o chefe da repartição exigir do senhorio a apresentação do contrato de arrendamento, se este o não tiver entregue, e bem assim dos inquilinos os recibos das rendas.

Art. 6.º Se a reclamação fôr sobre o benefício de isenção de que trata o artigo 34.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, o artigo 24.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e diplomas subsequentes, mas de que não exista ainda processo na repartição, tal benefício somente será concedido quando a reclamação fôr documentada com o atestado de habitabilidade a que se refere o artigo 57.º do decreto de 14 de Fevereiro de 1903, passado sob vistoria da respectiva autoridade sanitária ou de funcionário técnico do município. Se nas câmaras municipais não existirem elementos por onde se verifiquem os requisitos mencionados neste artigo, serão tais documentos substituídos por informações conformes da fiscalização, regedor e junta de freguesia.

Art. 7.º Nas reclamações que respeitem a mudança de nome do proprietário ou erro na descrição será dispensada a apresentação de qualquer documento desde que o possuidor tenha adquirido o prédio por transmissão, acerca da qual conste na repartição de finanças ter-se liquidado imposto sobre as sucessões e doações ou sisa, ou se mostre de outros elementos que era isenta destes impostos.

§ 1.º Nas reclamações de terceiro, verificados os requisitos mencionados neste artigo, não tem de ser avisado o interessado ou seu representante.

§ 2.º Quando seja indispensável exibir qualquer documento, o chefe da repartição deverá restituí-lo ao apresentante depois de tomar as convenientes notas, se tiver sido extraído de algum cartório ou repartição pública.

Art. 8.º As reclamações respeitantes a indevida classificação de prédio por se não dever considerar urbano, por erro do nome do possuidor ou inscrição duplicada, que se não provem com documentos, poderão ser decididas em face de informação fiscal.

Art. 9.º Na reclamação sobre exagêro de rendimento colectável ou injusta percentagem para despesas de conservação será sempre ouvida a comissão permanente referida no artigo 36.º, cujo parecer será dado dentro de três dias.

§ 1.º Se a comissão mantiver o rendimento ou a percentagem fixados, o chefe da repartição fará intimar o reclamante, para declarar dentro de três dias, sob pena de indeferimento, se pretende nova avaliação; ficando porém neste caso obrigado a pagar as respectivas despesas, se o rendimento fôr fixado em importância que não exceda 10 por cento a que declarou ou se a percentagem para despesas de conservação não sofrer qualquer aumento.

§ 2.º Feita pelo contribuinte a declaração a que alude o parágrafo anterior, proceder-se-á a segunda avaliação, com peritos nomeados nos termos do artigo 37.º

§ 3.º Nesta hipótese não há lugar ao levantamento da planta topográfica mas terá de ser apresentado relatório circunstanciado justificativo da avaliação.

§ 4.º Se o reclamante tiver no concelho outros prédios urbanos, observar-se-á, quanto a estes, a doutrina do artigo 5.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931, para o que em Lisboa e Porto o processo será instruído com nota dos prédios urbanos que o requerente possua noutros bairros.

Recursos das decisões das reclamações

Art. 10.º Da decisão do chefe da repartição podem os contribuintes ou a Fazenda Nacional recorrer, nos termos do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e mais legislação em vigor, para o Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e deste para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. Do rendimento colectável fixado em virtude da revisão especial feita nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º não há recurso.

Alterações nas cadernetas

Art. 11.º Resolvidas as reclamações serão feitas no prazo de quinze dias as necessárias rectificações nas cadernetas, mas de forma que possa ler-se sempre a inscrição primitiva. Nestas alterações observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo 181.º e parágrafos do Código da Contribuição Predial, devendo todavia constar, por extracto, na inscrição competente, os elementos em que se baseou a rectificação.

Art. 12.º Expirado o prazo referido no artigo anterior e com observância, no que fôr de considerar, do disposto nos artigos 47.º a 50.º do Código da Contribuição Predial, será lavrado termo de encerramento no fim da última caderneta de cada freguesia. Naquela se mencionará o número de prédios e de folhas escritas, rendimento colectável, declaração de que se acham numeradas e rubricadas todas as folhas e de que se encontram ressaltadas as emendas e rasuras. As rubricas poderão ser de chancela, mas o termo será subscrito e assinado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Deste encerramento será passada a certidão aludida no artigo 75.º do Código da Contribuição Predial, para ser logo enviada ao director de finanças.

§ 2.º O director de finanças organizará com os resultados acusados nas certidões uma nota, por concelhos, que remeterá à Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Em face destas notas será pelo Governo fixada a taxa da contribuição predial urbana.

§ 3.º O lançamento da contribuição predial urbana para o ano de 1936 será efectuado com base nos elementos extraídos das cadernetas de avaliação.

Formação da matriz predial urbana

Art. 13.º A formação da matriz predial urbana é da competência dos chefes das repartições de finanças.

Art. 14.º Na matriz devem ser fielmente transcritas as inscrições prediais definitivas constantes das cadernetas, seguindo-se a mesma ordem topográfica ali adoptada, e ficando os prédios descritos com os mesmos números que nelas têm.

§ único. Quando por virtude de reclamação algum prédio tiver sido eliminado das cadernetas, o respectivo número será mencionado a vermelho na matriz com a declaração destacada entre duas linhas inutilizadas com traços carregados: «Anulado na caderneta por virtude de reclamação».

Art. 15.º A matriz urbana será feita de harmonia com o modelo n.º 1 anexo a este decreto, que dele faz parte integrante.

§ único. Para cada artigo da matriz, que servirá para a inscrição de um único prédio, é reservado em regra o espaço de doze linhas, na última das quais e para sepa-

ração do prédio imediato será feito um traço a tinta. Se porém a descrição ocupar maior espaço serão utilizadas as linhas que se tornem necessárias.

Art. 16.º É aplicável à formação da matriz urbana o disposto nos artigos 252.º, 253.º, alíneas a) e b), a primeira parte do artigo 254.º e artigos 255.º a 259.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 17.º Os palheiros, adegas, abegoarias, celeiros, casas de malta ou outras dependências destinadas a recolher empregados ou operários, géneros, gados e alfaías agrícolas serão descritos na matriz simplesmente por lembrança e sem designação de rendimento colectável, quando nos termos da alínea b) do artigo 4.º do Código da Contribuição Predial.

§ único. Se o proprietário habitar parte ou qualquer destes prédios será essa parte ou o prédio habitado considerado como urbano.

Art. 18.º Concluída a organização da matriz, o chefe da repartição procederá à conferência com as cadernetas de avaliação e emendará quaisquer erros ou lapsos que porventura se tenham praticado ao transcrevê-las.

Art. 19.º Em face da matriz será preenchida, relativamente a cada contribuinte, uma caderneta conforme o modelo n.º 1—A dos prédios inscritos na matriz em seu nome. A caderneta será entregue ao interessado por intermédio dos informadores fiscais e funcionários das execuções, ficando estes responsáveis pela referida entrega, da qual poderá ser exigido recibo.

§ único. Se os contribuintes residirem fora do concelho serão as cadernetas enviadas oficialmente ao chefe da repartição de finanças respectivo, para as fazer entregar aos destinatários pela forma indicada neste artigo.

Art. 20.º Nenhum acto ou contrato que tenha por objecto a transmissão ou constituição de direitos sobre determinado prédio urbano poderá ser efectuado posteriormente ao encerramento das matrizes sem a apresentação prévia da folha ou folhas da caderneta predial urbana de onde conste o prédio ou prédios sobre os quais verse o acto ou contrato, salvo se se tratar de prédio omisso, porque, neste caso, a referida folha será substituída por documento demonstrativo de ter sido feita participação para ser inscrito na matriz.

Art. 21.º Não se efectuarão nas conservatórias do registo predial quaisquer registos, nem terão seguimento em juízo acções ou execuções sobre prédios urbanos sem que se apresentem as respectivas folhas da caderneta predial, ou se junte documento comprovativo da participação referida na parte final do artigo anterior.

§ único. A folha ou folhas da caderneta predial serão obrigatoriamente entregues pela repartição de finanças ao declarante no prazo de trinta dias para efeito de este poder conseguir quaisquer averbamentos.

Art. 22.º Provada a inscrição duplicada na matriz por virtude da participação a que aludem os artigos anteriores, incorrerá o participante na multa de 500\$ a 5.000\$, além do pagamento em dobro da diferença de sisa que porventura tenha deixado de ser liquidada.

Art. 23.º Nas folhas da caderneta predial urbana mencionar-se-á, por extracto, o motivo de qualquer alteração relativa aos prédios delas constantes.

Art. 24.º Sempre que se opere a transmissão de um prédio, a folha respectiva da caderneta predial, feito o necessário averbamento, passará para a caderneta do adquirente.

§ único. Quando se tratar de transmissão parcial do prédio, descrever-se-á na caderneta predial do transmissor a parte que lhe fica pertencendo ou far-se-á simplesmente referência a essa parte se não tiver de modificar-se a descrição. A parte transmitida constará de nova folha a entregar ao adquirente, e, se este ainda não possuir caderneta predial, ser-lhe-á passada uma.

Art. 25.º O contribuinte tem o direito de exigir da repartição de finanças que a caderneta predial seja conferida com a matriz e que nela se mencionem quaisquer alterações. A nota de conferência será datada e rubricada pelo chefe da repartição.

Art. 26.º Da entrega da caderneta para este efeito será passado recibo ao interessado, devendo aquela ser-lhe restituída, com a nota de conferência e averbamentos, no prazo de trinta dias.

Reclamações da matriz predial urbana

Art. 27.º O chefe da repartição, depois de distribuídas as cadernetas prediais, anunciará por editais estar patente na repartição de finanças por espaço de trinta dias a matriz urbana, a fim de os contribuintes a examinarem e reclamarem:

1.º Sobre qualquer erro na transcrição dos artigos das cadernetas de avaliação para a matriz;

2.º Sobre a mudança dos nomes dos proprietários por transmissão posterior à época em que a caderneta de avaliação esteve patente para reclamação, ou por mudança ou erro de descrição que não tivessem sido ainda considerados.

§ único. Os contribuintes que não tiverem reclamado, no prazo a que se refere o artigo 2.º, contra os rendimentos colectáveis inscritos nas cadernetas de avaliação poderão ainda fazê-lo de harmonia com o disposto neste artigo.

Art. 28.º Salvo o disposto no § único do artigo anterior, as reclamações sobre exagéro do rendimento colectável somente poderão ser recebidas depois de expirado o prazo determinado no artigo 43.º

Decisões das reclamações e recursos

Art. 29.º Na decisão das reclamações e na interposição dos recursos sobre a formação da matriz observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos 5.º e seguintes, 10.º e seu parágrafo deste decreto, o Código da Contribuição Predial e leis e regulamentos subsequentes.

§ único. As decisões favoráveis serão igualmente consideradas na matriz pela forma estabelecida nos artigos 11.º e 12.º e respectivos parágrafos do presente decreto.

Livros auxiliares

Art. 30.º O caderno das alterações e anulações da contribuição predial urbana, modelo n.º 6, anexo ao Código da Contribuição Predial é substituído por outro segundo o modelo junto a este decreto, que se denominará «Caderno das anulações da contribuição predial urbana», e nele se escriturarão apenas as anulações.

§ único. As alterações na matriz que importem aumento ou diminuição de rendimento colectável serão lançadas, por extracto, nas colunas 17 a 19.

Lançamento da contribuição predial urbana

Art. 31.º O modelo índice de verbetes e relação para descarga dos conhecimentos de contribuição predial anexo ao decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é substituído pelo modelo n.º 1—B junto a este decreto.

Art. 32.º O chefe da repartição, antes de inscrever nos verbetes do lançamento a importância das colectas, preencherá as colunas dos rendimentos colectáveis do modelo n.º 1—B, somá-los-á e verificará, em seguida, se conferem rigorosamente com os constantes das matrizes prediais acusados nos encerramentos respectivos.

§ 1.º Se não conferirem, é o mesmo funcionário obrigado a rectificar os erros existentes até que haja absoluta conformidade entre a totalidade dos rendimentos de uns e de outros elementos.

§ 2.º Serão levados à coluna dos rendimentos colectáveis isentos de contribuição predial do referido modelo os rendimentos dos prédios temporariamente isentos.

§ 3.º Os rendimentos isentos constarão sempre do verbete do lançamento, com indicação a tinta vermelha da data em que termina a isenção.

§ 4.º Na execução do serviço de que trata este artigo deverão reservar-se para cada contribuinte as linhas precisas ao lançamento de cada uma das prestações em que tiver de ser paga a contribuição.

Processo anual do serviço depois de organizadas as matrizes urbanas

Art. 33.º Depois de organizadas as matrizes os serviços anuais serão regulados, na parte aplicável, pelas disposições deste decreto sobre a formação das matrizes, reclamações, recursos, alterações, encerramento e lançamento, e bem assim pelas do capítulo VII do Código da Contribuição Predial e leis posteriores que as não contrariem.

§ único. O chefe da repartição de finanças anunciará, por editais afixados em todas as freguesias do concelho ou bairro, que as matrizes prediais estão patentes durante o mês de Janeiro, para reclamação, com fundamento nas alterações ocorridas depois do último encerramento, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º

Art. 34.º Os rendimentos colectáveis das matrizes prediais não poderão ser diminuídos por virtude de avaliações que não sejam feitas pelas comissões nomeadas nos termos das leis que regem a contribuição predial.

Art. 35.º As avaliações requeridas pelos contribuintes ou promovidas pela Fazenda Nacional e efectuadas pela comissão permanente de avaliação de que trata o artigo 36.º são consideradas primeiras avaliações.

Art. 36.º As comissões permanentes de avaliação a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 17:956, de 12 de Fevereiro de 1930, são constituídas por três indivíduos de reconhecida idoneidade, sendo o presidente nomeado pelo director de finanças e os vogais, um pela câmara municipal e outro pelo chefe da repartição, servindo este de secretário.

§ 1.º Sempre que seja possível, os membros desta comissão serão recrutados de entre engenheiros, arquitectos e agentes técnicos de engenharia.

§ 2.º Ao presidente e vogais destas comissões serão abonados os salários e transportes legalmente fixados em face de um mínimo diário de trabalhos a designar pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º Nas avaliações a requerimento dos proprietários ou usufrutuários o vogal de nomeação da câmara municipal é substituído pelo que o contribuinte indicar.

Art. 37.º Do resultado da avaliação da comissão permanente pode o contribuinte ou a Fazenda Nacional requerer segunda avaliação, que será feita por três peritos, dois nomeados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e o terceiro pelo contribuinte.

Disposições gerais

Art. 38.º Não têm efeito suspensivo as reclamações e recursos de que trata este decreto, ainda que haja lugar a avaliação; mas haverá anulação da colecta na parte em que o contribuinte fôr atendido, se o lançamento já estiver ultimado.

Art. 39.º Exceptuadas as reclamações que possam importar diminuição de rendimento colectável, será adoptada a forma processual prescrita no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934, para as reclamações tanto das cadernetas de avaliação, como da matriz predial, quando se verifiquem as circunstâncias do artigo 7.º e seu § 2.º deste decreto.

Art. 40.º É reduzido a oito dias o prazo mencionado

no artigo 30.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, para o chefe da repartição de finanças ou os contribuintes reclamarem do resultado da primeira avaliação.

Art. 41.º Ao contribuinte que tenha reclamado contra exagêro de rendimento colectável e fôr desatendido no todo ser-lhe-á acrescida de 3 por cento a contribuição predial urbana no primeiro lançamento. Esta importância será escriturada, em coluna especial, nos verbetes, nos conhecimentos e ainda no índice a que alude o artigo 31.º

Art. 42.º Nas despesas de avaliação, a satisfazer pelo contribuinte, no prazo de dez dias, a contar da respectiva intimação, quando devidas, apenas se compreendem os salários e transportes dos peritos ou vogais da comissão e os selos do processo, quantias estas que serão escrituradas como receita eventual do Tesouro.

§ único. Se o pagamento se não fizer no prazo designado neste artigo será instaurado, dentro de três dias, processo executivo com base na certidão da dívida passada pelo chefe da repartição.

Art. 43.º Durante o prazo de três anos a partir do encerramento das matrizes organizadas nos termos deste decreto não podem ser diminuídos os rendimentos colectáveis nelas inscritos, applicando-se passado este prazo o disposto no artigo 154.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 44.º Se o rendimento colectável tiver sido fixado em função do valor locativo presumível ou por comparação, e este seja superior ao da renda paga ao senhorio, poderá o mesmo exigir do inquilino a parte da contribuição que lhe fôr lançada sobre a importância excedente ao rendimento colectável que resulte da renda paga.

§ único. Para este efeito, se na repartição de finanças existir contrato de arrendamento, ou, não existindo, o senhorio o apresente para aí ficar arquivado, o chefe da repartição é obrigado a passar, dentro de quinze dias da data em que por aquele lhe fôr solicitado, certificado conforme modelo n.º 33 junto ao presente decreto, do qual conste a parte da contribuição que compete ao inquilino.

Art. 45.º Salvo as distribuídas pelos contribuintes quando da organização das matrizes urbanas, as cadernetas prediais a que se refere o artigo 19.º são adquiridas pelos interessados nas tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º Quando alguma folha intercalar esteja completamente preenchida, por forma que não permita mais alterações, ou o interessado tenha descaminhado a caderneta, poderá fazer juntar outra folha para nela se continuarem as alterações ou requisitar que lhe seja passada nova caderneta, em cujo rosto e folhas intercalares se mencionará, a tinta vermelha: «Substituição por extravio».

§ 2.º Pelo averbamento de qualquer alteração pagará o contribuinte o emolumento de 1\$, e, no caso de extravio da caderneta, 2\$ por cada folha.

Art. 46.º O § 6.º do artigo 181.º do Código da Contribuição Predial passa a ter a redacção seguinte:

§ 6.º do artigo 181.º Se a alteração fôr só no domínio do prédio e se este passar inteiro a novo possuidor, tal alteração será apenas anotada no respectivo artigo da matriz (coluna 3);

Se o prédio fôr porém dividido por novos possuidores, será anulado o artigo primitivo e transferido para outros, com a indicação, na coluna 6, da parte que a cada interessado pertence na descrição do prédio anulado e na coluna 16 o rendimento colectável correspondente.

Art. 47.º Os livros para as matrizes prediais são fornecidos em volumes até duzentas folhas devidamente en-

cadernados, ficando o Ministro das Finanças autorizado a fazer a adjudicação do fornecimento do papel, impressão e respectivas encadernações, mas de forma que a escrita das matrizes seja começada em todos os concelhos até 1 de Abril de 1936.

Art. 48.º Os funcionários que se mostrarem menos zelosos na conservação das matrizes responderão por todas as despesas com a sua renovação ou reparação, sem prejuízo do preceituado no artigo 273.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 49.º Depois do encerramento das cadernetas de avaliação, em harmonia com o disposto no artigo 12.º, cessará a aplicação do factor a que se refere o artigo 108.º do decreto n.º 16:731, para correcção dos valores resultantes do rendimento colectável dos prédios urbanos.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável nas transmissões de prédios sobre os quais haja reclamação pendente apresentada nos termos do artigo 9.º, porque, neste caso, subsiste a doutrina do referido artigo 108.º

Art. 50.º Em todos os casos não previstos neste decreto regulará o Código da Contribuição Predial, leis e regulamentos complementares subseqüentes.

Disposições transitórias

Art. 51.º Nos concelhos e bairros onde se procedeu à revisão dos rendimentos colectáveis da propriedade urbana, nos termos do decreto n.º 23:149, de 20 de Outubro de 1933, os vogais das comissões classificarão nas cadernetas de avaliação cada um dos prédios nelas inscritos, designando na coluna das observações se são «pobres», «modestos», «bons», «muito bons» ou «luxuosos», de harmonia com a revisão e classificação de tipos anteriormente feitas por cada uma dessas comissões. Não se fará porém esta classificação nas freguesias em que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos a julgue dispensável.

§ único. Os serviços de que trata o artigo anterior deverão ficar concluídos até 31 de Agosto de 1935, para o que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos fica autorizada, quando necessário, a confiar a sua execução aos vogais das comissões permanentes de avaliação dos respectivos concelhos ou bairros.

Art. 52.º A distribuição por cada um dos vogais das cadernetas de avaliação será feita mediante recibo, devendo as cadernetas ser restituídas à medida que forem ultimados os serviços de cada freguesia.

Art. 53.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos submeterá à aprovação do Ministro das Finanças os factores que hão-de corrigir os rendimentos colectáveis de cada tipo de prédio em cada freguesia de harmonia com a relação entre os resultados da avaliação e os da revisão para cada tipo.

Art. 54.º Inscrever-se-á nas cadernetas de avaliação como rendimento colectável dos prédios, a tinta vermelha, o produto da aplicação dos factores aprovados pelo Ministro das Finanças, fazendo-se esta alteração por forma que fique bem visível o rendimento primitivo. O novo rendimento será arredondado para escudos, por excesso.

Art. 55.º Depois de corrigidos os rendimentos, os chefes de repartição derão immediato cumprimento ao disposto no artigo 2.º d'este decreto e preceitos subseqüentes, na parte aplicável, de forma que os serviços estejam concluídos para a abertura dos cofres em 1 de Janeiro de 1936.

Art. 56.º Serão transcritas nas cadernetas de avaliação, antes do seu encerramento, as inscrições de prédios urbanos concluídos posteriormente às avaliações determinadas pelo artigo 17.º do decreto n.º 16:731 que constem das actuais matrizes.

Art. 57.º Nos concelhos ou bairros em que para abreviar a decisão das reclamações sobre exagêro de rendimento colectável se torne necessário nomear mais de uma comissão para proceder às respectivas avaliações, os chefes das repartições, por intermédio dos directores de finanças, solicitarão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos as necessárias providências, de modo que tais avaliações fiquem concluídas dentro de sessenta dias a contar do último dia do prazo para a decisão das reclamações.

Art. 58.º O chefe da repartição de finanças nomeará, dentro de oito dias depois de entrar em vigor este decreto, o vogal da comissão permanente de avaliação que deverá substituir o que, nos termos do decreto n.º 17:956, de 12 de Fevereiro de 1930, desempenhava as funções de secretário.

Art. 59.º Depois da formação das matrizes, as cadernetas de avaliação serão logo remetidas às respectivas direcções de finanças para aí serem arquivadas.

Art. 60.º Como compensação da despesa com as primeiras cadernetas prediais, no lançamento seguinte ao da entrega das mesmas acrescerá à colecta a importância do custo dos impressos, salvo para os contribuintes isentos, aos quais serão fornecidos gratuitamente.

§ 1.º A estas importâncias é aplicável o disposto na parte final do artigo 41.º

§ 2.º O chefe da repartição requisitará ao tesoureiro o número de impressos necessários para satisfazer integralmente o disposto neste artigo, servindo de documento de crédito a respectiva requisição feita em duplicado.

§ 3.º Concluídos os serviços, o chefe da repartição prestará contas documentadas ao director de finanças do uso feito dos impressos requisitados.

Art. 61.º Não terão seguimento as reclamações porventura apresentadas e não resolvidas anteriormente à publicação d'este decreto sobre as avaliações resultantes da execução do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 16:731.

Art. 62.º Para os efeitos do artigo 45.º do decreto-lei n.º 16:731 será considerada no lançamento da contribuição industrial do grupo B, feito de harmonia com o artigo 17.º do decreto n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, metade da contribuição predial constante do lançamento de 1934-1935, que se mostre paga.

Art. 63.º Pelo serviço de extracção de verbetes das cadernetas de avaliação e correcção dos rendimentos colectáveis e pela escrita e soma das matrizes e preenchimento das primeiras cadernetas prediais serão feitos abonos especiais, determinados pelo Ministro das Finanças, em harmonia com o número de prédios.

Art. 64.º Os membros das comissões de revisão têm direito ao salário estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 23:149, de 20 de Outubro de 1933. O trabalho diário mínimo de cada vogal será fixado pelo funcionário da Direcção Geral das Contribuições e Impostos especialmente encarregado da fiscalização dos serviços a que se refere o artigo 51.º

Art. 65.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a abrir os créditos necessários para a execução dos serviços a que se refere o presente decreto e a resolver por despacho as dúvidas que se suscitarem na sua execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MODÉLO N.º 1-A (Rosto) (Artigo 19.º do decreto lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935).

Serviço da República

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Distrito de ...

Concelho de ...

....^o Bairro

CADERNETA PREDIAL URBANA

(Artigo 19.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935)

Pertencente a ...

MODELO N.º 1-A (Artigo 19.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935)

Caderneta predial urbana (Fôlha intercalar)

Concelho de ...
Situação do prédio ...
Conservatória: N.º ..., fl. ... do livro B ...
Matriz cadastral: Artigo ...
Freguesia de ...
Artigo ...
Cadastro: Secção ... N.º ...

Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários	Ano em que se verificaram	Elementos em que se baseiam as dos nomes e moradas	Elementos em que se baseiam as dos rendimentos colectáveis

MODELO N.º 1-A (Cupa) (Decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935).

Art. 20.º Nenhum ato ou contrato que tenha por objeto a transmissão ou constituição de direitos sobre determinado prédio urbano poderá ser efectuado positivamente ao encerramento das matrizes sem a apresentação prévia da folha ou folhas da caderneta predial urbana de onde conste o prédio ou prédios sobre os quais se acto ou contrato, salvo se se tratar de prédio omissor, porque, neste caso, a referida folha será substituída por documento demonstrativo do ter sido feita participação para ser inserido na matriz.

Art. 21.º Não se efectuarão nas conservatórias do registo predial qual-quer registos, nem terão seguimento em quaisquer acções ou execuções sobre prédios urbanos sem que se apresentem as respectivas folhas da caderneta predial, ou se junto documento comprovativo da participação referida na parte final do artigo anterior.

§ único. A folha ou folhas da caderneta predial serão obrigatoriamente entregues pela repartição de finanças ao fisco municipal competente no prazo de trinta dias, para efeito de esta, poder conseguir quaisquer averbamentos.

Art. 22.º Provara a inscrição duplicada na matriz por virtude da participação a que aludem os artigos anteriores, incoerência o participante na multa de 500\$ a 5.000\$, além do pagamento em dobro da diferença de sisa que porventura tenha deixado de ser liquidada.

Art. 23.º Nas folhas da caderneta prodial urbana mencionant-se-á, por extracto, o motivo de qualquer alteração relativa aos prédios das constantes.

Art. 24.º Sempre que se opere a transmissão de um prédio, a folha respectiva da caderneta predial, fêlto o necessário averbamento, passará para a caderneta do adquirente.

S único. Quando se tratar de transmissão parcial do prédio, descrever-se-á na cadernota predial do transmitente e no documento de transmissão, passará para a cadernota do adquirente.

parte que me fica porventura eu não sei simplesmente referência a essa parte se não tiver de mencionar-se a essa parte. A parte que me fica porventura eu não sei simplesmente referência a essa parte se não tiver de mencionar-se a essa parte.

Art. 25.º O contribuinte tem o direito de exigir da repartição de finanças que a cadernota predial seja conferida com a matriz e que nela se mencionem quaisquer alterações. A nota de conferência será datada e rubricada pelo chefe

Art. 89. Da entrega da enfermeira para assistência ao interessado, devendo aquele ser-lhe entregue em mãos e com o aval de um médico ou enfermeiro, ficando a responsabilidade pela entrega repartida.

Art. 46. Da entrega da caderneta para este evento será passado recibo ao interessado, no prazo de trinta dias, restituída, com a nota de conferência e averbamentos, no prazo de trinta dias.

Art. 45.º Quando algum fillo tetracloracato completamente reabsorvido, nos termos da nota normativa mais alínea S 10 Quando algum fillo tetracloracato completamente reabsorvido, nos termos da nota normativa mais alínea

8. Quando alguma coisa intercaler esteja completamente preenchida, por forma que não permita mais alterações. Quando o interessado tenha descomulgado a caderneta, poderá fazer junta outra folha para nela se continuarem as alterações ou recolher a que está em curso e não descomulgada, e a folha intercalada não poderá ser manuseada.

Pimenta vermelha: «Substituição por extrativo».

§ 2.º Pelo averbamento de qualquer alteração paga o contribuinte o emolumento de $\text{R}\$$ e, no caso de extravio da caderneta, 12 $\text{\pounds}$ por cada folha.

MODÉLO N.º 1-A (*Fôlha intercalar-verso*)

Descrição do prédio e designação dos encargos perpétuos.	Andares	Valor locativo	Porcentagem para despesas de conservação	Rendimento colectivo	Data da conferência desta fôlha com a matriz e rubrica do chefe da repartição.
--	---------	----------------	--	----------------------	--

Repartição de Finanças do concelho de ..., em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Sêlo branco

MODELO N.º 33 (§ único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935)

Distrito d...

Concelho d...

...º bairro

CERTIFICADO DE CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA DO ANO DE 19...

A parte da contribuição que compete ao inquilino, nos termos do § único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, relativa ao ...º andar ... do prédio n.º ... da Rua ..., da freguesia de ..., inscrito sob o artigo ... da matriz, provém:

- a) De à renda de ...\$..., constante do contrato de arrendamento de ... do mês de ... de 19..., feito a ...,
corresponder o rendimento colectável de \$..
- b) E da matriz constar o rendimento colectável de \$...

Importa em ... (...\$...) a parte da contribuição predial e adicionais a cargo do referido inquilino, em relação a ...\$, do excesso do rendimento colectável.

Repartição de Finanças do concelho de ... de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Selo branco

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:503

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no ano cultural de 1935-1936, que teve seu princípio em 1 de Maio deste ano e finda em 30 de Abril do ano próximo futuro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

1.ª Repartição

1.ª Secção

Tendo por decreto desta data sido fixado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1935-1936;

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930:

Determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus no presente ano cultural seja feito nos seguintes termos:

	Quilogramas
Cabo Verde	1.000:000
Angola:	

Companhia do Açúcar de Angola	12.223:365
Sociedade Agrícola do Cassequel	17.887:850
Sociedade de Comércio e Construções	1.788:785
António do Couto Pinto.	600:000
	<u>32.500:000</u>

Moçambique:

Sena Sugar Estates Ltd.	20.921:519
Incomati Estates, Limitada	4.914:070
Companhia Colonial do Buzi	6.564:411
Açucareira de Mutamba.	100:000
	<u>32.500:000</u>

Ministério das Finanças, 14 de Junho de 1935.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passe ao estado de disponibilidade, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação seguinte:

Oficiais

Oficial superior, encarregado do comando . . .	1
Primeiro ou segundo tenente	1
Primeiro tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor	1
Segundo tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1
	<u>5</u>

Primeira brigada

Sargento artilheiro	1
-------------------------------	---

Segunda brigada

Sargentos condutores de máquinas	2
Sargento telegrafista	1

Sargento artífice carpinteiro	1	
Sargento artífice torpedeiro electricista	1	
Cabos fogueiros	2	
Cabo torpedeiro	1	
Marinheiros fogueiros	4	
Grumetes fogueiros	6	18

Terceira brigada

Sargento de manobra	1	
Cabos de manobra	2	
Marinheiro de manobra	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumetes de manobra	8	
Terceiro despenseiro	1	
Segundo cozinheiro	1	
Criado de câmara	1	16
Total		40

Ministério da Marinha, 14 de Junho de 1935.— O Ministro da Marinha, *Antão de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 1:922

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1935 é criado na Administração Geral dos Correios e Telégrafos o Fundo de Cauções, destinado a indemnizar quaisquer prejuízos provenientes de alcance ou de peculato dos exactores e demais funcionários que tenham à sua responsabilidade dinheiro, correspondências ou materiais.

Art. 2.º O Fundo de Cauções é constituído pelas importâncias das cotas dos seus subscritores e pelo rendimento do depósito e dos títulos que constituam as suas reservas.

§ 1.º Os funcionários que têm de ser subscritores do Fundo de Cauções, o quantitativo das cotas a descontar nos seus vencimentos mensais, a sua elevação ou diminuição transitória, quando o saldo do Fundo o exija ou permita, são determinados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º O saldo anual do depósito, depois de cobertas as responsabilidades definitivamente apuradas e de reservadas as quantias necessárias para cobrir as que estiverem ainda por apurar, será convertido em títulos do Estado.

Art. 3.º Apurado o montante do alcance ou do peculato será levantada do Fundo de Cauções a importância precisa para o saldar.

§ 1.º Se o Fundo não tiver disponibilidades suficientes, o alcance ou peculato será saldado à medida que as tiver.

§ 2.º Os títulos do Estado que constituam as reservas do Fundo podem ser vendidos na Bolsa para se saldar a conta do alcance.

Art. 4.º Os subscritores do Fundo de Cauções são pessoalmente responsáveis, sobre todos os seus bens, pela importância da correspondência, materiais, dinheiro e quaisquer valores confiados à sua guarda e a cuja entrega ou restituição estejam adstritos.

§ 1.º O crédito da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sobre os funcionários referidos no artigo 1.º, proveniente de responsabilidades em que estes

incorram nos termos do mesmo artigo, goza de hipoteca legal sobre os bens do funcionário responsável e de privilégio mobiliário geral sobre os seus bens mobiliários, que será graduado em primeiro lugar, em relação aos privilégios estabelecidos no artigo 884.º do Código Civil.

§ 2.º Se o funcionário responsável fôr casado, ao pagamento das dívidas provenientes desta responsabilidade, que tiver de ser feito pela sua meação nos bens comuns, são aplicáveis os preceitos consignados no artigo 10.º e seus parágrafos do Código Comercial, quanto ao pagamento das dívidas comerciais do marido.

Art. 5.º O Fundo de Cauções é gerido por uma comissão administrativa.

Art. 6.º A comissão administrativa do Fundo de Cauções pode, com aprovação superior e ouvida a Inspeção de Seguros, celebrar com sociedades de seguros nacionais contratos tendentes a obter cobertura de parte dos riscos a cargo daquele.

Art. 7.º Serão consideradas livres e desembaraçadas as cauções prestadas nos termos da legislação anterior pelos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde que os interessados o requeiram à Direcção Geral da Fazenda Pública e a mesma Administração Geral informe não haver qualquer inconveniente na restituição das importâncias que constituam essas cauções ou que forem descontadas nos vencimentos para esse fim, ou ainda dos títulos nominativos da dívida pública.

§ único. A Direcção Geral da Fazenda Pública, no caso de a caução ter sido prestada em títulos, notificará à Junta do Crédito Público o despacho que autorizou a anulação do averbamento a favor da Fazenda Nacional.

Art. 8.º O Fundo de Cauções criado por este decreto será integrado nas condições a estabelecer no Fundo de Cauções do Ministério das Finanças logo que este esteja a funcionar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:504

Sendo urgente inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a importância necessária para pagamento das primeiras despesas a efectuar com a construção do Estádio de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e com fundamento no artigo 6.º do decreto n.º 24:933, de 10 de Janeiro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 3.º e artigo 42.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é inscrita a quantia de 150.000\$, destinada à construção do Estádio de Lisboa, sob a seguinte rubrica:

j) Construção do Estádio de Lisboa — Para pagamento de despesas a efectuar com a construção do Estádio de Lisboa, incluindo a elaboração dos projectos, compra de terrenos, ida de técnicos ao estrangeiro ou vinda de técnicos estrangeiros a Lisboa, compra de artigos de expediente, impressos e outras despesas.

Art. 2.º Nos referidos orçamento, capítulo e artigo é eliminada igual importância na dotação do n.º 3), alínea e) «Hospitais para tuberculosos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de hoje foi autorizada, nos termos do decreto 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, dentro do capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1) «Subsídios», da importância de 68.500\$, respectivamente «De bolsas de estudo para fora do País» para as verbas destinadas «A centros de estudo e publicações científicas» 53.500\$, «Serviços de expansão cultural e intercâmbio intelectual» 15.000\$, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1935.—O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 25:505

Regulamento da produção e comércio de exportação do figo e amêndoa produzidos no território nacional

Não estando ainda regulamentada a exportação de figos e amêndoas produzidos no território nacional, excepção feita aos produtos da província do Algarve, e sendo necessário evitar o prejuízo sofrido pelos frutos secos algarvios pela concorrência nos mercados externos do figo e amêndoa doutras províncias, exportados em más condições sanitárias e comerciais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A produção e comércio do figo e da amêndoa de produção nacional, com exclusão dos frutos oriundos da província do Algarve, passam a ser regulados pelo presente decreto.

Art. 2.º As frutas secas mencionadas neste regulamento será sempre aplicada uma contramarca indicativa da região frutícola de origem, além da marca privativa e da «Marca nacional» ou da marca «Frutas portuguesas de exportação».

§ único. A concessão da «Marca nacional» e da marca «Frutas portuguesas de exportação» será oportunamente regulamentada.

I—Tipos e qualidades

Art. 3.º No figo a exportar consideram-se os tipos ou qualidades seguintes:

a) Figo de 1.ª escolha ou flor, correspondente ao formato até 40 figos por cada 500 gramas;

b) Figo de 2.ª escolha ou meia flor, correspondente ao formato de 41/52 figos por cada 500 gramas;

c) Figo de 3.ª escolha correspondente ao formato de número superior a 52 figos por cada 500 gramas.

§ único. Este último tipo de figo só pode ser exportado mediante autorização da Junta Nacional de Exportação de Frutas e levará nos recipientes a designação bem visível de «Figo para uso industrial».

Art. 4.º Não é permitida a exportação de:

a) Figos em que a percentagem de larvas mortas ultrapasse 3 por cento;

b) Figos com larvas vivas;

c) Figos alterados, podres, fermentados ou mal passados.

Art. 5.º Na amêndoa a exportar consideram-se as qualidades seguintes:

a) Amêndoa em casca;

b) Miolo de amêndoa;

c) Amêndoa amarga.

Art. 6.º Na amêndoa em casca são considerados os seguintes tipos:

a) Extra, constituído por amêndoa de características análogas quanto a aspecto e sabor, calibrada, de cor tanto quanto possível uniforme para cada tara e isenta de cascas ou de substâncias estranhas;

b) Corrente, constituído por amêndoa não calibrada, de coloração irregular, contendo até 2 por cento (em peso) de impurezas (cascas, pó ou outros fragmentos de miolo).

Art. 7.º No miolo de amêndoa são considerados os tipos seguintes:

a) Extra, compreendendo o miolo de características análogas quanto a aspecto e sabor, calibrado e isento de amêndoas imperfeitamente formadas, cascas, migalhas, pó ou outras impurezas, com uma tolerância de 1 por cento (em peso) de amêndoa partida;

b) Corrente, constituído por miolo de amêndoa não calibrado, isento de cascas e outras impurezas, com uma tolerância de 5 por cento (em peso) de amêndoas partidas.

Art. 8.º A amêndoa amarga só pode sair do território continental mediante autorização prévia da Junta Nacional de Exportação de Frutas e os seus recipientes levarão bem visivelmente a designação de «Amêndoa para uso industrial».

§ único. Transitóriamente, durante os dois primeiros anos após a publicação deste regulamento, é permitida uma tolerância de 5 por cento (em peso) de amêndoa amarga nas taras de amêndoa doce.

II—Taras e embalagens

Art. 9.º As taras consideradas legais para o acondicionamento do figo de que trata este regulamento são as seguintes:

a) Ceiras de palma em malha bem fechada, com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 15 quilogramas, e agrupadas em encapados, encaixotadas ou emgradadas com o peso líquido de 60 ou 75 quilogramas;

b) Sacos duplos, sendo o interior de tecido branco e o exterior de linhagem, com a capacidade de 30 quilogramas;

c) Caixas de madeira delgada ou de cartão, com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 15 quilogramas;

d) Caixas de folha de Flandres, de formatos redondo ou rectangular, com a capacidade de $\frac{1}{4}$ a 10 quilogramas;

e) Sacos de papel parafinado ou gelatinado, com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 1 quilograma.

Art. 10.º As taras consideradas legais para o acondicionamento da amêndoa de que trata o presente regulamento são as seguintes:

a) Sacos de linhagem para 50 quilogramas (pêso líquido) para a amêndoa em casca;

b) Sacos de sarja ou outro tecido branco para 25, 50, 75 e 100 quilogramas (pêso líquido) para o miolo de amêndoa corrente, e os mesmos sacos encerrados em caixas de madeira para a qualidade de miolo de amêndoa extra.

Art. 11.º Todas as taras, além de seguras, devem ser novas e limpas, de dimensões uniformes em cada lote, e não devem conter outras marcas além das prescritas neste regulamento.

Art. 12.º Em cada tara é permitida uma tolerância de 1 por cento do pêso líquido.

Art. 13.º Além das taras indicadas, poderá o Ministério do Comércio e Indústria, por proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, adoptar outras taras quando as exigências dos mercados consumidores o mostrarem conveniente.

III — Marcas

Art. 14.º Além da «Marca nacional» ou da marca «Frutas portuguesas de exportação» e da contramarca indicativa da região produtora é sempre obrigatória a designação da qualidade, do pêso líquido por volume, do nome ou marca do exportador, ou suas abreviaturas quando estas se encontrem devidamente registadas, bem como todas as demais indicações estipuladas pela legislação vigente.

§ único. Todas as marcas, contramarcas e demais indicações serão apostas em cada volume: a tinta fixa para

os sacos, a tinta fixa ou a fogo para as ceiras e caixas de madeira e litografadas para as taras de folha de Flandres, cartão e papel gelatinado ou parafinado.

IV — Taras de verificação

Art. 15.º Os frutos secos de que trata o presente regulamento pagarão as seguintes taxas de verificação:

a) Uma taxa de \$02 por quilograma de figo de 1.ª e 2.ª escolha;

b) Uma taxa de \$00(5) por quilograma de figo de 3.ª escolha;

c) Uma taxa de \$05 por quilograma de amêndoa em casca;

d) Uma taxa de \$10 por quilograma de amêndoa em miolo;

e) Uma taxa de \$02(5) por quilograma de amêndoa amarga em casca;

f) Uma taxa de \$05 por quilograma de amêndoa amarga em miolo.

Art. 16.º A verificação comercial dos frutos de que trata este regulamento subordinar-se-á ao disposto no decreto n.º 23:741, de 5 de Abril de 1934, que regula as verificações dos frutos de exportação.

Art. 17.º Este regulamento entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.